



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037116-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAN OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39667

APEL. Nº 1037116-80.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUÍZA: CLAUDIA LONGOBARDI CAMPANA

APTE.: ALAN OLIVEIRA DOS SANTOS

APDO.: BANCO ITAUCARD S/A

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JULGADA IMPROCEDENTE.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO – Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva – necessidade de demonstração de que a taxa de juros pactuada no contrato discrepava da média do mercado, o que não se evidenciou – cláusula contratual referente à cobrança de despesas e custas extrajudiciais – possibilidade – inteligência do artigo 28, §1º, IV da Lei nº 10.931/2004 - reconhecimento da higidez da contratação.

Resultado: sentença mantida – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Alan Oliveira dos Santos propôs esta ação revisional em face de Banco Itaucard S.A. Trata-se de ação revisional contratual sob a alegação de que firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária de um veículo para pagamento em parcelas. Invoca que ao*

contrato se aplica o Código de Defesa do Consumidor, impugna a cobrança de taxas e tarifas. Afirma que o contrato trata de taxas de juros acima do mercado, além dos encargos pactuados, a capitalização, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Requer liminar e a revisão. Pleiteia, ainda, a gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos, fls. 23 e ss. O pedido de tutela foi indeferido, fls. 34/35 e a gratuidade da justiça concedida em sede recursal, assim como o depósito dos valores incontroversos, fls. 200 e 211, respectivamente. O réu contestou, fls. 98 e ss. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial. Quanto ao mérito, informou que o contrato é ato jurídico perfeito, transparente, com previsão de todos os encargos cobrados, sendo realizado de boa-fé entre as partes. Contemplou a legalidade dos encargos e taxas, da capitalização mensal, e da inexistência de anatocismo. Juntou procuração, fls. 133 e ss. Houve réplica, fls. 214 e ss. ”.

A ação foi julgada improcedente (fls. 222/226). Em razão da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judicial concedida a ele.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 229/239). Sustentou, em síntese, que o apelado incluiu no contrato de financiamento juros acima da taxa do valor de mercado. Aduziu pela nulidade da cláusula que prevê o pagamento de despesas de cobrança da dívida, via extrajudicial e judicial. Pelo que expôs, requereu o provimento do recurso para ser reformada a sentença.

Em resposta (fls. 243/250) o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, tendo em vista que o apelante é beneficiário da gratuidade judicial (fls. 211). Desse modo, o recurso comporta conhecimento.

As partes celebraram cédula de crédito bancário, para financiamento de veículo, firmado em 01/11/2021, em 48 parcelas mensais, com taxa de juros de 2,0% ao mês e 28,38% ao ano (fls. 111/125).

Pois bem. De consumo ou não a relação entre as partes, a circunstância era indiferente para o desate do litígio. É que de qualquer forma se atinge o mesmo resultado, como se verá.

A simples circunstância de o contrato ser de adesão não implica automaticamente o reconhecimento de nulidade, pois não havendo ofensa a qualquer norma de ordem pública, prevalece a autonomia da vontade, não fustigada no caso dos autos.

Em consulta ao site do Banco Central, constata-se que o contrato firmado em 01/11/2021 a taxa de juros é a equivalente a 2,22% ao mês e 30,08% ao ano.

Assim, a instituição financeira, no contrato em questão, aplicou juros abaixo da taxa média de juros conforme consulta no site do Banco Central. Desse modo, poderia fazer incidir os juros da forma como fez no contrato de financiamento examinado nos autos. Isso porque a divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da mensal não representa capitalização de juros, mas apenas a incidência desses encargos de forma composta.

O que se tem nos autos é a admissibilidade da formação da taxa contratada por meio do cálculo de juros compostos, prévio ao início do cumprimento do contrato.

De consumo ou não a relação entre as partes, a circunstância era indiferente para o desate do litígio. É que de qualquer forma se atinge o mesmo resultado, como se verá.

Incide na hipótese a Súmula 539 do STJ, de seguinte teor: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

Consigne-se que não se justifica a substituição do plano de amortização (SAC ou Gauss), após a formalização da avença, porque em tal sistema não são incorporados ao saldo devedor remanescente os juros vencidos.

Admissível a fixação das taxas de juros previstas no contrato por meio do sistema composto, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a instituição financeira podia exigir os juros da forma como exigiu, não sendo o caso de alteração do encargo.

Os bancos não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.¹

Tal entendimento foi chancelado pelo STJ em julgamento de recurso em regime de processo repetitivo (artigo 543-C do CPC):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Não obstante a liberdade que as instituições financeiras têm

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Descabido, portanto, o pleito de redução dos juros remuneratórios. Não se comprovou a discrepância dos encargos e tão-só o fato de eventualmente ser superada a média do mercado não caracteriza abusividade.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas extrajudiciais e judiciais, os elementos dos autos comprovam a contratação regular.

Denota-se que a cláusula 81 (fls. 122), prevê: “O **Cliente** pagará também: a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito; b) despesas de cobrança; c) honorários advocatícios extrajudiciais pelos serviços de advocacia efetivamente prestados; e, d) honorários advocatícios judiciais e custas, no caso de cobrança judicial.”

A cobrança de honorários e custas judiciais e extrajudiciais é possível, diante do disposto no artigo 28, §1º, IV da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

(...) IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;”

Assim, são sólidos o contrato e os documentos que dele

fazem parte e que foram apresentados com a contestação. Não destoam da modalidade de contratação dessa espécie. Deve prevalecer o reconhecimento da higidez da contratação suficientemente demonstrada pelo apelado.

Em suma, não houve cobrança indevida, pelo que não há que se falar em declaração de nulidade das cláusulas contratuais, revisão do contrato ou repetição do indébito. Desse modo, fica mantida a r. sentença pela qual foi corretamente repelida a pretensão inicial.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelado em R\$500,00. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede. Relembre-se que o apelante está isento do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ele, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator